

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania e do consumidor, vem à presença desse r. Juízo e Vossa Excelência, para, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como Leis Federais nº 7.347/85, nº 8.078/90, dentre outras, promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE
URGÊNCIA**

contra

SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., nome Fantasia “SUPERMERCADO COMPER”, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Sociedade Empresária Limitada, Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, sob CNPJ nº 09.477.652/0037-05, situado na Avenida Alzira Santana, nº 1307, Bairro Água Limpa, em Várzea Grande – MT, CEP 78.135-626, telefone (65) 2128-2550 e

SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., nome Fantasia “SUPERMERCADO COMPER”, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Sociedade Empresária Limitada, Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, sob CNPJ nº 09.477.652/0031-01, situado na Avenida Ary Paes Barreto, nº 2376, Loteamento Governador José Fragelli, Bairro Cristo Rei, em Várzea Grande – MT, CEP 78.1180-91; telefone (65) 3362-6800, com MATRIZ Comercial Pereira Alimentos – CNPJ 33.084.526/00001-56, com endereço na Rua Brilhante, 1988 – Vila Bandeirantes Campo Grande – MS;

ambas Representadas por seu Sócio Administrador, **LUIZ HUMBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, natural de Itajaí/SC, portador da cédula de

identidade RG nº. 565.911 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 309.427.309-25, residente e domiciliado à avenida Afonso Pena nº. 3.103, apartamento nº. 1.102, bairro Centro, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79.002-075, pelos motivos de fato e direito descritos a seguir:

DOS FATOS

Cinge-se, a presente ação, garantir a efetiva defesa dos direitos dos consumidores, grupo de pessoas vulneráveis a práticas abusivas observadas na economia de mercado, tendo em vista que as filiais do “Supermercado Comper”, apontadas na testilha, há anos vem reiteradamente incorrendo nestas práticas; especialmente, expondo a risco a saúde e a vida destas pessoas, além de lesá-las economicamente, com objetivo de obterem lucro.

Ainda, tem como fundamento as provas colhidas no trâmite do Inquérito Civil tombado sob o SIMP 00414-006/2015, instaurado para, em suma, apurar tais práticas perpetradas pelos requeridos, que compõem uma rede supermercadista, que atua, notadamente, na revenda varejista – com exceções - de gêneros alimentícios e outros bens.

Pois bem.

Estas são as informações sobre as empresas requeridas, por elas próprias divulgadas em seu sítio institucional <http://www.grpereira.com.br/institucional/>:

“Fundado em 1962, na cidade de Itajaí, em Santa Catarina, o Grupo Pereira atua no varejo e atacado com as bandeiras Comper, Fort Atacadista e Bate Forte. São mais de 14.500 funcionários nos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, São Paulo e no Distrito Federal. Nessas regiões estão espalhadas as 77 unidades do Grupo e seus mais de 780 RCAs (representantes comerciais autônomos) que atendem milhares de estabelecimentos em todo o País.

Em 2018, o Grupo Pereira foi a empresa do segmento que mais cresceu no Brasil, passando de 8º para o 6º lugar no ranking da Abras – Associação Brasileira de Supermercados. Com a missão de oferecer uma experiência de compra positiva, por meio de excelência no relacionamento com clientes, fornecedores e funcionários, o Grupo Pereira colabora com a sociedade e com as comunidades do entorno das

lojas através de diversos programas de sustentabilidade e responsabilidade social.

Atualmente, a companhia tem 77 unidades de negócios, sendo 29 lojas do Comper (rede de supermercados), 39 lojas do Fort Atacadista (atacarejo) e 6 filiais do Atacado Bate Forte (atacadista de distribuição) e 3 lojas de varejo farmacêutico. O GP possui, ainda, um centro de distribuição exclusiva da Nestlé no Mato Grosso do Sul (Broker Pantanal) e a BF Cosméticos, atacado de higiene e beleza e distribuidora exclusiva L'oreal para Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.” – Destacado.

Ao traçar sua missão e seus valores, dispõe o seguinte, respectivamente:

“Oferecer uma experiência de compra positiva por meio da excelência no relacionamento com nossos clientes e **pela oferta de produtos com qualidade e preços justos.**” – Destacado.

“Ter PRAZER em SERVIR.

Agir com ÉTICA.

Querer APRENDER e ENSINAR.

RESPEITAR a todos e ao meio ambiente.

Trazer SOLUÇÕES SIMPLES.

Cumprir com os COMBINADOS.” – Destacado.

Porém, ao contrário das propaladas missão e valores, as empresas requeridas, há aproximados 05 (cinco) anos, são recalcitrantes em diversas práticas abusivas contra os consumidores, a exemplo das seguintes, dentre outros ilícitos, que serão doravante expostos e provados:

- exposição e venda de produtos impróprios ao consumo, em absoluto desacordo com as normas sanitárias, por estarem estragados ou vencidos, gerando sérios riscos à saúde e à vida dos consumidores;
- informações incorretas preços de produtos, levando os consumidores a erro, ao adulterarem datas de validade de produtos já vencidos, a fim de os exporem à venda, lucrando ilicitamente, e
- omissão quanto a garantia da segurança de seus pátios de

estacionamento e demais espaços, gerando risco à integridade física e ao patrimônio dos consumidores.

Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público em 25/02/2015, quando Elizon Vieira de Souza deduziu reclamação à Ouvidoria/MP/MT, narrando que, há anos, o Supermercado Comper, do Bairro Água Limpa, apresentaria irregularidades nos valores dos produtos, consubstanciadas em os preços anunciados nas prateleiras e gôndolas divergirem dos efetivamente registrados no sistema e, de consequência, nos caixas, que seriam superiores, levando os clientes à erro - f. 02/04.

Desta forma, em cumprimento à requisição Ministerial, em 13/05/2015, o Procon/VG - f. 21/24 -, realizou fiscalização na referida empresa e confirmou a veracidade da denúncia retro. Os fiscais conferiram produtos por amostragem, ocasião em que, selecionados 28 (vinte e oito) produtos, 2 (dois) deles - leite Ninho Fortit e mistura para bolo Quaker, apresentaram no caixa preços superiores aos consignados nas prateleiras.

Já em 09/09/2015, Severino Pinto de Moraes compareceu à Promotoria de Justiça de Várzea Grande, onde informou que, em 07/09/2015, comprou um produto da marca “Dafruta”, no supermercado Comper, do Bairro Água Limpa, cuja data de validade estava vencida desde 27/05/2015, ou seja: produto de consumo por ingestão humana vencido há mais de 3 meses!

Assim, em 19/04/2016, atendendo ao Ofício nº 170/2016/ da 6ª Promotoria de Justiça Cível e sob ordem de serviço da Gerência de Fiscalização, Controle e Monitoramento de Mercado, fiscais de Defesa do Consumidor procederam fiscalização no estabelecimento supra, quando constataram as seguintes irregularidades narradas no Auto de Infração nº 2016.13.0005 - f. 57/60:

01) Ofertar aos consumidores na área de vendas, dentro do estabelecimento de PRODUTOS COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO; a saber: “*04 (quatro) unidades de Refrigerante Pet 2/5 (dois litros e meio) “Coca-cola”, Fabricado por CNPJ: 06.272.199/0013-27, lote 44 21:16, produzido em 01/06/16; vencido em 16/04/16; *01 (uma) unidade de Refrigerante Pet 2/5 (dois litros e meio) Coca-cola marca “COCA COLA”, fabricado por CNPJ: 06.272.199/0013-27, lote 4 09:22, Produzido em 28/12/15; Vencido em 12/03/16; 01 (uma) unidade de Refrigerante Pet 2/5 (dois litros e meio) Coca-cola marca “COCA COLA”, Fabricado por CNPJ:



06.272.199/0013/27, lote 4 09:22 Produzido em 28/12/15; Vencido em 12/03/16; **01 (uma)** unidade de Refrigerante Pet 2 (dois litros) Coca-cola marca “COCA COLA”, Fabricado por CNPJ: 06.272.199/0013-27, lote 1 04:49, Produzido em 17/02/16; Vencido em 17/04/16; **10 (dez)** unidades de Pipoca Pronta super crocante sabor chocolate 50G, marca “Yoki”, Fabricado por CNPJ: 61.586.558/0005-19, lote A1L-B5KA; Vencido em 08/04/16; **02 (duas)** unidades de Castanha de Cajú Moída e torrada 160 G, marca “FruTnut”, Fabricado por CNPJ: 71.983.654/0002-01, lote 26/06/15; Vencido em 26/02/16; **10 (dez)** unidades de Pipoca Pronta super crocante sabor chocolate 50G, marca “Yoki”, Fabricado por CNPJ: 61.586/558/0005-19, lote A1L-B5KA; Vencido em 08/04/16; **01 (uma)** unidade de chá mate Leão 1/5 Litro, marca “Mate Leão”; Fabricado por CNPJ: 26.190.184/0034-45, lote MM P 09/09/15 06:24; Vencido em 07/03/16; **01 (uma)** unidade de Iogurte sabor morango Diet, marca “Verde Campo”, Fabricado por CNPJ: 01.405.821/0001-70, lote 04308, Fab: 02/02/16; Vencido em 03/04/16; **04 (quatro)** unidades de feijão Jalo roxo, marca “da casa”; Vencido em 09/04/16; **02 (duas)** bandeja contendo 6 (seis) unidades de Queijo Petit Suisse com preparo de frutas danoninho, marca “DANONE”, Fabricado por CNPJ: 26.643.315/0030-97, FAB: 27FEV16; Vencido em 15/ABRIL/16; **01 (uma)** unidade de Iogurte Natural Integral, marca “Itambé”, 170G, Fabricado por CNPJ: 16.849.231/0005-38, lote B3, FAB: 04/03/16; Vencido em 18/04/16; **02 (duas)** unidades de Bacon Seara Manta, marca “SEARA”, Fabricado por CNPJ: 29.144.600/0105-47, lote 0000000000; Vencido em 18/04/16; Contrariando o disposto no artigo 18 § 6º inciso I da Lei Federal 8.078/90 c/c art. 12 inciso IX alínea “d” do Decreto Federal 2.181/97”;

02) Ofertar aos consumidores, na área de vendas, no interior do estabelecimento, PRODUTOS AVARIADOS, “produtos em latas estufadas/amassadas” a saber: “06 (seis) unidades de Refrigerante de fruta cítrica, lata 350 ml, marca “COCA COLA”, Fabricado por CNPJ: 06.272.199/0013; Contrariando o disposto no artigo 18§ 6º inciso II da Lei Federal 8.078/90 c/c art. 12 inciso IX alínea “d” do Decreto Federal 2.181/97”;

03) Ofertar aos consumidores produtos sem as informações em língua portuguesa, se “Contém glúten” ou “Não contém glúten” e sem tabela Nutricional, a saber: “Recipiente contendo fruta cítrica Damasco turco; Recipiente contendo castanha de caju; Recipiente contendo nozes c/ casca; dentre outros contrariando o disposto no artigo 6, inciso III e artigo 31 todos da Lei Federal 8078 de 1990 e a Lei Federal nº 10.674/2003; da ANVISA nº 360 de 23/12/2003”;



04) Ofertar aos consumidores produtos alimentícios embalados sem as informações da tabela nutricional, a saber:

“Recipiente contendo Torta Holandesa; Recipiente contendo Pave de Chocolate; Recipiente contendo Mousse de Limão; Bandeja contendo Pão “melão” embalado; Bandeja contendo Pão “doce creme” embalado, dentre outros; contrariando o disposto no artigo 6º, inciso III e artigo 31 todos da Lei Federal 8078 de 1990 e a Resolução ANVISA nº 360 de 23/12/2003”;

05) Manter afixado em suas dependências, informações aos consumidores quanto às formas de pagamento, informando aceitar cheque a vista e pré-datado, porém, condicionados a comprovação de determinado lapso temporal de abertura da conta corrente, *“estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para pessoa física e 130 (cento e trinta) dias para pessoa jurídica; contrariando o disposto no artigo 39 V da Lei Federal nº 8078 de 11/09/90”;*

06) Ofertar aos consumidores, na área de vendas, dentro do estabelecimento, PRODUTOS SEM A CONFIRMAÇÃO DE SEUS PESOS, a saber: *“Cortador de unhas; Pinça Ponta diagonal; Escova para cabelos diversas cores e modelos; dentre outros; contrariando o disposto no inciso III do artigo 6º e art. 31 da Lei Federal 8.078 de 11/09/90 c/c inciso I do artigo 13 do Decreto Federal nº 2181 de 20/03/97”;*

07) Ofertar aos consumidores produtos sem informações em língua portuguesa, “a saber: *Bebida destilada tipo SCOTCH WHISKY, marca “Johnnie Walker”, Bebida destilada tipo “Blended Scotch Whisky” marca “Buchanan’s; contrariando o disposto no artigo 6, inciso III e artigo 31 todos da Lei Federal 8078 de 1990 e a Lei Federal nº 10.674/2003”;*

08) Utilizar a modalidade de precificação por código de barras, na maioria dos seus produtos sem disponibilizar o croqui da área de vendas com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, *“demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima, conforme preceitua inciso III, do artigo 6º e art. 31 da Lei Federal nº 8.078/90 c/c § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 10.962 de 11/10/2004, o inciso I do artigo 13 do Decreto Federal nº 2181/97 e § 3º do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.903 de 20/09/2006”;*



09) Não divulgar o valor original e o promocional ao anunciar descontos, *“promoção ou liquidação, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo público consumidor, a saber: Filé de peito congelado marca “COPACOL” valor informado R\$ 15,90 KG; contrariando o disposto no artigo 1º da lei Estadual nº 10.284/2015”;*

10) Ofertar aos consumidores PRODUTOS COM DIVERGÊNCIAS DE PREÇOS ENTRE OS CONSIGNADOS na gôndola ou constante do código de barra E O PREÇO REAL REGISTRADO NO ATO DA COMPRA, NO CAIXA, a saber: *“Azeitonas verdes com caroço “LA VIOLETERA” 170 G, Valor exposto na Gondola R\$ 5,99, Preço aferido no caixa/Leitor R\$ 3,29; Feijão “DA CASA” 1KG; Valor exposto na Gondola R\$ 5,49 Preço aferido no caixa /leitor R\$ 5,98”;*

11) Ofertar aos consumidores PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EMBALADOS COM DUAS DATAS DE VALIDADE DISTINTAS, UMA DELAS VENIDAS E OUTRA A VENCER, a saber: *“18 (dezoito) unidades de queijo Parmesão faixa azul, contendo na etiqueta da balança com validade 14/04/16 e outra validade impressa na embalagem com validade em 20AGO16; contrariando o disposto no artigo 6º, inciso III e artigo 31 todos da Lei Federal 8078/1990¹”.*

Segundo os fiscais de Defesa do Consumidor, ao praticar as irregularidades descritas, o Supermercado Comper contrariou os seguintes dispositivos legais:

“Artigo 18, § 6º, inciso I, da Lei Federal 8.078/90 c/c art. 12, inciso, IX alínea “d” do Decreto Federal 2.181/97; artigo 8º § 6º, inciso II, da Lei Federal 8.078/90 c/c art. 12, inciso IX, alínea “d”, do Decreto Federal 2.181/97; artigo 6º, inciso III e artigo 31 todos da Lei Federal 8.078 de 1990 e a Lei Federal nº 10.674/2003, Resolução da ANVISA nº 360 de 23/12/2003; artigo 6º, inciso III e artigo 31 todos da Lei Federal 8.078 de 1990 e a Resolução da ANVISA nº 360 de 23/12/2003; artigo 39, inciso V da Lei Federal nº 8078 de 11/09/90; inciso III do artigo 6º e art. 31 da Lei Federal 8.078 de 11/09/90 c/c inciso I do artigo 13 do Decreto Federal nº 2181 de 20/03/97; artigo 6º, inciso III e artigo 31 todos da Lei Federal 8.078 de 1990 e a Lei Federal nº 10.674/2003; inciso III, do artigo 6º e art. 31 da Lei Federal nº 8.078/90 c/c § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 10.962 de 11/10/2004; inciso I do artigo 13

¹Autos de Infração, de Constatação e de Apreensão de Folhas 52/65 – Processo Administrativo nº 0416.007.127-8

do Decreto Federal nº 2.181/97 e § 3º do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.903 de 20/09/2006 e; artigo 1º da lei Estadual nº 10.284/2015”.

Além das práticas alhures, **em 01/10/2016**, Ubiratan Martins de Carvalho comprou uma peça de contrafilé, no Comper do Bairro Cristo Rei, e, logo após, constatou que a carne estava estragada – BO de folhas 87/88.

A reclamação foi consignada no boletim de ocorrência nº 2016.314428, lavrado na mesma data do fato, assim como deduzida reclamação à ANVISA -Procedimento nº 681291 -, de acordo com as folhas 84/85, e informações constantes do CD de folha 102.

Além do mais, referido consumidor protocolou reclamação na Ouvidoria do Ministério Público – folhas 73/74.

Já em 11/05/2017, Fiscais de Defesa do Consumidor procederam à nova fiscalização no Comper do Bairro Água Limpa, onde apreenderam diversos produtos expostos à venda com o prazo de validade expirado, como se extrai das folhas 117, 130/132, dos autos.

A empresa foi notificada para impugnar o novo processo administrativo, apresentar contrato social e faturamento bruto no último trimestre anterior a esta fiscalização, dentre outras informações, como se extrai da folha 132 dos autos¹.

Estas foram as condutas imputadas ao Supermercado, por ocasião da referida fiscalização:

“01. Expõe ao público consumidor produtos vencidos, tais como:
***22 embalagens** de presunto cru, finas fatias, origem 100% italiana, vito balducci, desde 1940, 100g, importado e embalado por CNPJ: 01.132.613.0001-45, embalado em 06.02.17, valido até 07.05.17; *** 22 embalagens** de presunto serrano espanhol, casa basca, 100g, importado, fracionado e embalado por CNPJ: 01.132.613.0001-45, embalado em 07.02.17, valido até 08.05.17; *** 01 embalagem** de cocada com abacaxi, doces Brasil caipira, 200g, CNPJ: 06.988.100.0001-54, fabricado em 13.10.16, valido até 11.04.17; *** 21 potes** de iogurte desnatado com edulcorantes e suco de fruta para dietas com restrição de lactose, marca

¹Auto de Apreensão e Notificação -130/133 – Processo Administrativo nº 51.001.004.17-0027393

vigor grego, zero lactose, 100g, CNPJ: 13.324.184.0001-97, fabricado em 15.03.17, valido até 02.05.17”.

Segundo os fiscais, agindo assim, o Supermercado Comper afrontou o disposto no artigo 18, § 6º da Lei 8.078/1990.

Igualmente, em 2017 foram registradas **11 (onze) reclamações no Procon/VG, contra os requeridos, dentre elas**, as seguintes:

- venda de produto impróprio para consumo -f. 152, 155 e 158;
- dificuldades no uso do cartão Compcard - f. 151 e f. 153;
- não faturamento da tarifa de água paga no Supermercado Comper -f. 154;
- anúncio no interior do supermercado, por microfone de produto indisponível para a venda no local - f. 156;
- dificuldade no ressarcimento de valores pagos em duplicidade - f. 159 e, por fim,
- negativa de pedido de ressarcimento de bens furtados no interior de veículo de cliente que estava no estacionamento do supermercado - f. 160.

Em continuidade, sob solicitação ministerial para que informasse se a empresa teria adequado suas condutas às normas aplicáveis, dirigida à Coordenadora do PROCON de Várzea Grande – ofício nº078/2019 -, em 30/05/2019, o Órgão respondeu ter realizado uma fiscalização em 10/05/2019 no estabelecimento, ocasião em que constatou as mesmas irregularidades apuradas na fiscalização realizada em 13/11/2018.

Assim, vieram aos autos o Auto de Constatação nº 020/2018, que informou que na Unidade do Bairro Água Limpa, na Avenida Alzira Santana, a maior loja da rede, foram encontrados produtos vencidos expostos à venda, como provam os documentos de folhas 168/175.

Também, **em 10/05/2019**, foi lavrado o Auto de Constatação 040/2019, que comprovou a existência, dentre outras ilegalidades, de produtos com o prazo de validade expirado expostos à venda, conforme Auto de Apreensão nº 021/2019 – folhas 177/181.

Destarte, o despacho da lavra dos fiscais do PROCON, ratificado por sua

Coordenadora, **datado de 22/05/2019**, concluiu que houve melhora no controle de prazos de validade dos produtos, mas pugnou pela aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 56, da Lei nº 8.078/1990 – CDC; recomendando para que, em 10 dias, a empresa procedesse às seguintes adequações:

- “a) adequações sobre a precificação dos produtos expostos na área de vendas;
- b) fixar informações sobre o prazo de validade em todos os produtos embalados”.

Após isso, notificada a comparecer na Promotoria de Justiça, a gerente da unidade da Alzira Santana, Mayara Rodrigues de Barros, **em 19/06/2019**, declarou o quanto segue:

“os processos seletivos no Comper são feitos no RH do Fort Atacadista localizado em Várzea Grande; a gerente do RH do Fort se chama Flávia Postal e quem responde pela operação das lojas se chama Izilda Maria, que é gerente regional; a declarante é subordinada a elas; **um dos proprietários, Sr. Luiz Humberto, está sempre aqui em Várzea Grande; tanto o Fort como o Comper são dos mesmos sócios proprietários e são constituídos pela mesma pessoa jurídica**; a declarante gerencia a loja na Alzira Santana desde o dia 05 de agosto de 2018; costuma se reunir com a Izilda para tratar dos trabalhos a serem feitos no local; as reuniões são semanais com todos os gerentes; no total são 170 funcionários, sendo 12 líderes de departamentos; **mas ninguém possui a função exclusiva de fiscalizar prazos de validade e qualidade dos produtos**; todos podem fazer tal serviço; a parte financeira é feita pelo funcionário Valdeni Nunes, que também fica no Fort; todos na loja da Alzira Santana são subordinados à declarante; a rotina de trabalho envolve acompanhar o recebimento de mercadoria, atender clientes, ronda gerencial, como por exemplo verificação das câmaras frias; em Várzea Grande são 03 lojas, uma na rua Ari Paes Barreto, no bairro Cristo Rei e a outra na Avenida Julio Campos, no bairro Jardim dos Estados; a maior loja é da Alzira Santana; **a equipe está conversando a respeito do assunto, mas não existe um programa formalizado, com cronograma, responsáveis, método de trabalho dentre outros pormenores que visem evitar novas ocorrências**” - Destacado.

Vê-se, portanto, que nos supermercados em questão, não há responsáveis diretos pela fiscalização da validade e da precificação dos produtos, como também não há

um programa formal para tanto.

Também, conforme ID **46931433**, em **17/07/2019**, foi realizada reunião com os advogados do estabelecimento comercial - Dra. Rafaella Alt de Oliveira e Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho -, que informaram ao Órgão Ministerial que ainda não havia possibilidade de acordo extrajudicial visando a reparação do dano moral coletivo, em virtude das condutas lesivas dos requeridos, comprovadas no Inquérito Civil em estudo.

Da mesma forma, em **05/03/2020**, o Ministério Público, mais uma vez, notificou a empresa, visando celebrar Ajustamento de Conduta – minuta de termo anexado à presente -, para a cessação das práticas abusivas aqui descritas e, ainda, a compensação dos danos morais coletivos gerados pela reiteração das referidas práticas ilícitas.

Porém, conforme se vê dos autos – extrato do SIMP, juntado à presente - os requeridos não se dispuseram à celebração do ajustamento com o Ministério Público, não restando alternativa senão o manejo da presente ação civil pública, para adequação de suas condutas às normas vigentes e, ainda, para condená-los aos danos morais coletivos, adiante tratados.

É importante, ainda, registrar que as práticas abusivas contra os consumidores por filiais da empresa em questão não são incomuns, e, inclusive, o Supermercado Comper em Cuiabá já é réu em Ação Civil Pública nº 26927-48.2010.811.0041 - Código 455930.

Por fim, quanto à falta de segurança aos consumidores aqui tratada, a empresa, em Cuiabá, já foi condenada a indenizar uma cliente pelo furto de seu veículo em seu estabelecimento, pela Exma. Juíza da 5ª Vara Cível da Capital, num importe de mais de R\$ 10 mil – além de juros e correção monetária -, no ano 2019.¹

DO DIREITO

A defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República.

Ademais, as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e

¹ <https://www.folhamax.com/economia/justica-manda-comper-indenizar-cliente-que-teve-carro-roubado-em-cuiaba/214606>

de interesse social; e visam tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas observadas na economia de mercado.

Igualmente, o inciso V, do artigo 170 da Carta Maior elege, entre os princípios da atividade econômica, a defesa do consumidor.

A perpetuação das práticas aqui transcritas pelas empresas requeridas, mesmo após reiteradas autuações do PROCON e da Vigilância Sanitária, abala a confiança da população na atuação do Poder Público na coibição da exposição e venda de produtos impróprios ao consumo, dentre outras condutas abusivas exaustivamente expostas na narrativa dos fatos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, arrolou a proteção à vida e à saúde como direitos básicos do consumidor. No mesmo rol também elencou o direito à informação adequada, suficiente e verdadeira.

Por seu turno, é vedada a exposição dos consumidores a perigos que atinjam sua incolumidade física; sendo garantida a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

Com referência à proteção da saúde e da segurança do consumidor, o *codex* prevê o seguinte:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.

No artigo 18 discrimina os produtos impróprios ao uso e consumo, *in verbis*:

“Art. 18 (...)

§6º. São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à

saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”- Destacado.

Outrossim, a impropriedade prevista nos incisos do artigo 18 é fixada *ex vi legis*, de modo que sua verificação independe de laudo pericial.

Aliás, a comercialização de mercadorias em condições impróprias ao consumo configura o delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, que assim estabelece:

“Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”

Portanto, incumbe ao comerciante a responsabilidade de manter expostos à venda apenas produtos que estejam em total conformidade às normas consumeristas e sanitárias, e, do contrário, reparar os danos materiais e/ou morais causados aos consumidores.

Por sua vez, o inciso VIII, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.”- Destacado.

Demais disso, a responsabilidade das empresas requeridas pelas condutas praticadas é OBJETIVA, nos termos do artigo 18, caput, da Lei nº. 8.072/90, que proclamou o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, tanto pelo fato quanto pelo vício do produto ou do serviço.

No caso, estão comprovadas as ações e omissões das empresas requeridas, o nexo de causalidade entre aquelas e os danos aqui tratados.

Por fim, repisa a necessidade de combate a tais práticas com especial rigor, pois ferem a saúde, a dignidade e o patrimônio de um número imensurável de consumidores, reféns de condutas espúrias, cujo único objetivo é o lucro. Esta cultura deve ser exemplarmente punida, já que a manutenção da situação exposta é o mesmo que aquiescer a um atentado contra a saúde pública e a ordem jurídica, favorecendo o enriquecimento ilícito daqueles que ludibriam a boa-fé dos cidadãos.

Do dano moral coletivo

Além do exposto, as afrontas à Constituição da República e ao Código de Defesa do Consumidor, dentre outras normas, se consubstanciam em danos passíveis de reparação, pois os cidadãos, efetivamente, há anos estão expostos aos riscos acarretados por estas práticas.

Tais práticas reiteradas no tempo e que atingem um número indeterminado de consumidores, levam a descrédito o próprio ordenamento jurídico pátrio; devendo ser arduamente combatida por ações positivas do Estado e mesmo por meio de indenização pelo incontestado prejuízo à coletividade.

Assim, os fatos aqui narrados afrontam os mandamentos do direito pátrio e ofendem o patrimônio imaterial de toda a coletividade.

Esses danos devem ser reparados, conforme previsão do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados”.

Da mesma forma, o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê os direitos básicos do consumidor e, dentre eles, contempla a indenização pelos danos morais coletivos ou difusos, escudado pela previsão da Constituição da República, no inciso V, do seu artigo 5º:

“Art.6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos



ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)
Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” - Destacado.

Para tanto, é imprescindível a eleição de critérios objetivos e razoáveis para a fixação da justa indenização destinada a integralizar o fundo mencionados no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Tratando-se de lesão provocada a direito coletivo, já que os cidadãos, mesmo indistintamente, estão expostos a estes riscos ao consumirem tais produtos nocivos às suas saúde e vidas, dentre outras práticas nocivas, muito embora sejam

invocáveis os critérios tradicionais preconizados pelo Código Civil atinentes aos “dano emergente” e ao “lucro cessante”, fato é que tais critérios revelam-se insatisfatórios para a adequada fixação do *quantum debeatur*.

Assim, a orientação é no sentido de adotar-se como parâmetros objetivos para a fixação da indenização devida não só a estimativa econômica dos prejuízos causados a um grupo específico de pessoas, mas também a estimativa da capacidade econômica do infrator.

No caso, como exposto na narrativa dos fatos, as filiais pertencem a um forte grupo supermercadista, que no ano 2018, “foi a empresa do segmento que mais cresceu no Brasil, passando de 8º para o 6º lugar no ranking da Abras – Associação Brasileira de Supermercados.”,

Além disto, atualmente a “*companhia tem 77 unidades de negócios, sendo 29 lojas do Comper (rede de supermercados), 39 lojas do Fort Atacadista (atacarejo) e 6 filiais do Atacado Bate Forte (atacadista de distribuição) e 3 lojas de varejo farmacêutico. O GP possui, ainda, um centro de distribuição exclusiva da Nestlé no Mato Grosso do Sul (Broker Pantanal) e a BF Cosméticos, atacado de higiene e beleza e distribuidora exclusiva L’oreal para Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.*”¹

Ainda, se vê do link https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_Comper, que a rede de supermercados aqui tratada ficou em 32º lugar o ranking de maiores faturamentos do segmento varejista do Brasil no ano 2011, faturando 1,736 bilhão de reais.

Tais afirmações do próprio grupo supermercadista e demais dados lançados na internet, comprovam sua capacidade financeira para pagar os danos aqui expostos e, ainda, comprovam a sordidez de suas dispensáveis condutas contra os consumidores.

Demais disso, para muito além da reparação da dor e da revolta que afetam um número indeterminado de consumidores, é imperioso que se atente para o caráter pedagógico da condenação pelo dano moral coletivo.

Com efeito, a sanção civil adquire contorno de instrumento apto a desestimular a continuação da atividade abusiva, na medida em que somente a perda patrimonial faz com que as grandes sociedades empresárias se sintam coagidas a se absterem

¹ <http://www.grpereira.com.br/institucional/>

de práticas ilícitas, visando o lucro.

Pelo exposto, comprovado está o cabimento da reparação por danos morais coletivos, cujos valores, em sede de ação civil pública, devem ser revertidos para o Fundo de Bens Lesados de que trata o artigo 13, da Lei da Ação Civil Pública.

E, no caso, além da reparação dos danos, as condutas lesivas aqui citadas devem ser adequadas às normas correlatas, o que foi buscando extrajudicialmente, por meio de ajustamento de conduta.

Porém, como exposto, ofertado este ajustamento aos requeridos, por duas vezes, não o aceitaram, tampouco aceitaram reparar os danos morais coletivos a que vem expondo os cidadãos há mais de cinco anos.

Da inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova na ação civil pública que visa coibir condutas lesivas ao consumidor é medida que se impõe, já que é injusto remeter o ônus da prova à sociedade - beneficiária do cumprimento das normas consumeristas –, enquanto as empresas requeridas detém todas as informações necessárias sobre os fatos, até porque foram seus principais articuladores e protagonistas.

Também, é necessário enfatizar que todo consumidor é vulnerável, apesar de que nem todo consumidor seja hipossuficiente, o que não impede, porém, a inversão do ônus da prova aqui pretendido, porque, no caso, o propósito do Ministério Público é defender os direitos aqui descritos, porquanto a própria substituição processual já é um direito do consumidor, previsto no inciso VII, do artigo 6º, do CDC, que dispõe sobre: *“o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”*.

Neste sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com **a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências – Destacado.

Outrossim, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor é proporcionada pela inversão do ônus da prova *ope judicis*, a critério do magistrado, atendendo-se à verossimilhança da alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As informações dos autos trazem ao juízo a verossimilhança das alegações de que os requeridos, reiteradamente, por anos, afrontam o Estatuto Consumerista, como exposto na narrativa fática.

Portanto, incumbe as empresas requeridas provarem que prestaram serviços e ofereceram produtos em conformidade às normas vigentes, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Da Tutela Antecipada de Urgência

O novo Código de Processo Civil adotou a terminologia clássica e distinguiu a tutela provisória, fundada em cognição sumária, da definitiva, baseada em cognição exauriente.

Desta forma, a tutela provisória – de urgência ou de evidência –, quando concedida, conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser, a qualquer momento, revogada ou modificada – art. 296 do CPC.

Especificamente, a tutela de urgência, espécie de tutela provisória, subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental – art. 294, parágrafo único, do CPC.

Destarte, o art. 300, caput, do CPC, apresenta os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar – são a probabilidade do direito -*fumus boni iuris* – e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*.

Quanto à sua natureza, ensina Fredie Didier Jr:

“A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adiantando-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é uma espécie de tutela provisória que o legislador resolveu

denominar de “tutela antecipada”, terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada.

(...)

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito de cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência ao direito a ser acautelado, que exige sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC)”¹

Concluindo, a tutela provisória de urgência cautelar guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória e para o seu cabimento é necessária a coexistência do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*; enquanto a antecipada guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a tutela antecipada é, em suma, a antecipação do provimento final, guardando, portanto, limite com esse pleito e adstrita a existência da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conjugados os dispositivos ao artigo 84, caput, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – têm-se sua aplicabilidade ao presente feito.

O *fumus boni juris* a justificar a medida está substanciada na verossimilhança das alegações, já que os autos estão instruídos de documentos oficiais de fiscalização, dentre eles relatórios de inspeção e autos de infração e apreensão, notadamente da Vigilância Sanitária Municipal e do PROCON, que comprovam as ilegalidades perpetradas e a necessidade de adequação das condutas das empresas requeridas às normas de proteção ao consumidor.

Já o *periculum in mora* reside na inegável possibilidade de continuidade de das condutas ilícitas praticadas pelos requeridos, expondo a graves danos os consumidores individualmente considerados e a toda coletividade, notadamente quando se trata de exposição à venda e a efetiva venda de produtos vencidos e estragados, caso não ocorra a imediata intervenção do Poder Judiciário.

É importante, também frisar, que as medidas pleiteadas em sede de tutela antecipada de urgência não acarretarão quaisquer prejuízos às empresas

¹DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e tutela provisória. Salvador. Ed. Jus Podium, 2016.

requeridas, já que advêm de obrigações expressas no Código de Defesa do Consumidor – ex vi legis -; sendo inerentes, pois, as atividades das empresas e, por fim, não esgotarem o mérito da demanda.

Desta forma, o Ministério Público requer a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para, na salvaguarda da saúde, da vida e da boa-fé dos consumidores, digne-se Vossa Excelência de impor, imediatamente, às empresas requeridas - Supermercados Comper dos Bairro Água Limpa e Cristo Rei - as seguintes obrigações:

- a) apenas comercializarem produtos alimentícios que não acarretem riscos à saúde e à vida dos consumidores, abstendo-se de exporem à venda ou venderem produtos com o prazo de validade expirado, inclusive absterem-se de utilizarem ou sobreporém nova etiqueta de validade, em produtos já vencidos ou na iminência de vencer;
- b) absterem-se de expor à venda produtos em embalagens e latas avariadas, sejam com rasgos, furos, amassadas ou estufadas;
- c) prestarem informações precisas sobre o conteúdo nutricional, preços e pesos dos produtos, em língua portuguesa;
- d) inclusive, diante de diversas patologias e mesmo alergias ou intolerância alimentares, informarem se os produtos “contém ou não contém glúten”; “contém ou não contém lactose”, “contém ou não contém açúcares”, dentre outras substâncias capazes que causarem danos ao organismo humano para intolerantes ou alérgicos;
- e) absterem-se de ofertar produtos com divergências de preços entre o grafado na gôndola/prateleira/código de barra e o peço real, registrado pelo caixa;
- f) divulgarem o valor original e o promocional do produto ao anunciarem descontos e, inclusive, somente anunciarem produtos, sejam em promoção ou não, se ainda comporem o estoque do estabelecimento;



g) manterem afixados em suas dependências, informações aos consumidores sobre as formas de pagamento aceitas, sem exigência de comprovação de tempo da abertura da conta corrente, dada a ilicitude desta prática;

Tudo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada transgressão a qualquer das obrigações impostas em sede de tutela de urgência – ou outro valor a ser imposto por Vossa Excelência -; valores estes a serem revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo. 461, § 5º, do CPC.

DOS PEDIDOS FINAIS

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, requer digno-se Vossa Excelência de:

1 – Receber a presente e determinar a citação das empresas requeridas para, desejando, apresentarem contestação, sob pena de revelia;

2 – Aplicar, ao caso, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

3 – Ao final, julgar procedentes os pedidos para:

3.1 – Confirmar as medidas concedidas em sede de tutela antecipada de urgência, impondo finalmente às empresas requeridas as obrigações já tratadas no item anterior, e, ainda,

4 – Condenar as empresas requeridas aos danos morais coletivos, considerando o significativo lapso temporal e a gravidade e reiteração das condutas ilícitas por elas praticadas contra os consumidores em geral, com vista a obtenção de lucro fácil; sugerindo, a princípio, o importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou outro valor expressivo, a ser fixado por Vossa Excelência;

4.1 – Condenar as empresas requeridas à obrigação de implementarem, efetivamente, a vigilância em seus estacionamentos, com a contratação de vigilantes, instalação de



câmeras de segurança, contratação de funcionários de apoio ou outros meios eficazes de vigilância e controle de suas dependências, já que seus estacionamentos e demais áreas se afiguram ambientes privados e de responsabilidade exclusiva e absoluta das empresas; garantindo, com isso, a segurança patrimonial e física de seus consumidores; fixando o prazo de 06 (seis) meses, para tanto, a contar-se da decisão, sob pena de, em caso de inadimplemento, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada empresa;

4. 2 – Condenar as empresas requeridas à obrigação de disponibilizarem, efetivamente, aos seus clientes empacotadores, já que diversas reclamações são sobre valores pagos em duplicidade e a dificuldade em obter ressarcimento da empresa, o que, além da falha de atualização do sistema e de remarcação dos preços nas prateleiras e gôndolas, ocorre porque os caixas vem fazendo as vezes, também, de empacotadores; podendo haver registros equivocados de produtos; fixando o prazo de 06 (seis) meses, para tanto, a contar-se da decisão, sob pena de, em caso de inadimplemento, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada empresa;

4. 3 – Condenar as empresas requeridas à obrigação de disponibilizarem, efetivamente, aos consumidores equipe de perdas, reposição e controle de qualidade, que deverá realocar os produtos deixados pelos consumidores em locais ou gondolas distintas da que deveriam estar, principalmente, produtos que requerem refrigeração; selecionar e etiquetar, de forma visível aos consumidores, produtos com data de validade próxima de ser expirada; selecionar e recolher os produtos com data de validade expirada, conferindo destinação correta a cada um; fixando o prazo de 06 (seis) meses, para tanto, a contar-se da decisão, sob pena de, em caso de inadimplemento, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada empresa;

5 – A publicação de edital de intimação a que se refere o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa



do consumidor;

6 – Condenar as empresas requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

7 – Determinar a intimação pessoal do Ministério Público, nos termos legais, para os atos do processo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, que, se necessárias, serão apresentadas em momento processual oportuno, inclusive prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais).

Em Várzea Grande/MT, 26 de maio de 2020 – terça-feira.

AUDREY ILITY

Promotora de Justiça

Peça elaborada em regime de teletrabalho, nos termos do Ato Administrativo nº 930 – PGJ-MT